

ACÓRDÃO Nº 2083/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.743/2019-8.
- 1.1. Apenso: 021.240/2019-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados atinente ao “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre integrantes do Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. foram autuados, neste Tribunal, os seguintes processos de controle externo que tratam do objeto desta solicitação, qual seja, o “Acordo de Assunção de Compromissos” entre o MPF/PR e a Petrobras:

9.2.1.1. TC 005.557/2019-4, denúncia acerca da legalidade do “Acordo de Assunção de Compromissos”, estabelecido entre a Petrobrás e o MPF;

9.2.1.2. TC 005.840/2019-8, representação formulada pelo MP/TCU solicitando apurar se o “Acordo de Assunção de Compromissos” e o acordo firmado entre a empresa estatal brasileira e autoridades dos EUA guardam conformidade com o ordenamento jurídico pátrio;

9.2.1.3. TC 005.844/2019-3, representação proposta por deputados federais integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados solicitando apurar as consequências patrimoniais decorrentes do “Acordo de Assunção de Compromissos”;

9.2.1.4. TC 007.631/2019-7, representação proposta por diversos deputados federais solicitando a instauração de procedimento de auditoria com vistas a apurar a regularidade do “Acordo de Assunção de Compromissos” e, ainda, a sustação da criação do fundo e da fundação privada a ser constituída para administração dos recursos depositados pela Petrobrás; e

9.2.1.5. TC 007.825/2019-6, solicitação de informações acerca do Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, com proposta de apensamento ao TC 005.557/2019-4;

9.2.2. a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 5/2019 será atendida por meio do processo TC 005.557/2019-4, e tão logo apreciado pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado;

9.2.3. por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 568 – Paraná, encontram-se suspensos todos os efeitos do “Acordo de Assunção de Compromissos” entre o Ministério Público Federal/PR e a Petrobras, inclusive com o bloqueio da conta corrente na qual os recursos do acordo estão depositados



e a suspensão da constituição da fundação privada que deveria gerir esses recursos;

9.3. estender ao TC 005.557/2019-4 os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, com fulcro no art. 14, inciso III, desse normativo;

9.4. sobrestar a apreciação do presente processo até que seja apreciado o processo TC 005.557/2019-4, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento da solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 34/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-34/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 013.743/2019-8 [Apenso: TC 021.240/2019-1]
Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: não há
Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS. MPF E PETROBRAS. CONHECIMENTO. PROCESSO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. SOBRESTAMENTO. COMUNICAÇÃO AO SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada na Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 9), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 10/11).

1. Trata-se do Ofício 52/2019/CFFC-P, de 5/6/2019 (peça 1, p. 1), por meio do qual o Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019, de 13/3/2019 (PFC 5/2019) (peça 1, p. 2-11).
2. Os autores da proposta, Deputados Patrus Ananias, João Daniel, Valmir Assunção, Nilto Tatto e Dionilso Mateus Marcon, sob relatoria do Deputado Ricardo Barros, requerem do TCU a realização de fiscalização e controle sobre o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF/PR) e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) (peça 1, p. 2-4).
3. O objetivo central da proposta de fiscalização é investigar a regular criação de uma fundação, anunciada em nota à imprensa, sua competência para administrar recursos de US\$ 682,4 milhões, equivalentes a R\$ 2,75 bilhões, a sua finalidade e a participação de interesses de acionistas americanos nesse acordo (peça 1, p. 5-7).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização.
5. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

6. Nos termos do relatório prévio da PFC 5/2019 (peça 1, p. 5-7), as possíveis irregularidades informadas concentram-se na criação de fundação para administrar recursos depositados em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, a partir de Acordo de Assunção de Compromissos, cercado de polêmicas, firmado entre o Ministério Público Federal, por intermédio de procuradores regionais da República e procuradores da República com designação para officiar na Operação Lava Jato, e a Petrobras.
7. Aludido acordo é originário de um outro ajuste firmado entre a Petrobras e autoridades norte-americanas do Departamento de Justiça (DoJ) dos Estados Unidos da América (*Non Prosecution*

Agreement) e da *Securities & Exchange Commission* (SEC), na qual a estatal nacional, com o objetivo de evitar o ajuizamento de ações em seu desfavor naquele país, comprometeu-se a pagar multa no valor total de US\$ 853,2 milhões, sendo que, deste montante, 80% (US\$ 682,56 milhões) poderiam ser compensados mediante o pagamento de valor equivalente em reais no Brasil.

8. Ressalta-se que o mencionado Acordo de Assunção de Compromissos encontra-se com seus efeitos suspensos em decorrência de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 568, proposta pela Procuradora-Geral da República no Supremo Tribunal Federal (STF).

9. O relator da PFC 5/2019 mencionou que tramita junto com a ADPF 568 a Reclamação (RCL) 33.667, proposta pela Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto. Do mesmo modo, tramita no âmbito do TCU representação formulada por Deputados Federais que integram a Mesa da Câmara dos Deputados (TC 005.844/2019-3).

10. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados entende que os valores envolvidos no acordo firmado entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras configuram-se recursos públicos, sendo, portanto, oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização com fundamento em aspectos jurídicos, administrativos, políticos, econômicos, sociais e orçamentários, devendo-se averiguar os seguintes aspectos:

i) quanto ao alcance jurídico, se houve descumprimento dos princípios e das normas legais que regem a administração pública;

ii) quanto ao alcance administrativo, observar que eventual má aplicação de recursos tem repercussão sobre o conjunto da administração, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas;

iii) quanto ao alcance econômico e orçamentário, se houve desvios ou má aplicação de recursos, a fim de assegurar a correta destinação dos recursos públicos;

iv) quanto ao alcance político e social, a atuação do Poder Legislativo, relativamente ao seu papel de titular do controle externo, aprimora e garante a adequada aplicação dos recursos e prestação dos serviços públicos em favor de toda a sociedade.

11. A PFC 5/2019 contempla Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, que poderá compreender as seguintes etapas (peça 1, p. 10-11):

i) fiscalização pelo TCU para examinar a regularidade da aplicação dos valores destinados às autoridades brasileiras, com remessa de cópia de todos os resultados alcançados à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC);

ii) realização de audiências públicas na CFFC;

iii) realização de visitas técnicas pela CFFC;

iv) oitiva de depoimentos voluntários.

12. Com base nos resultados apurados, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados deliberará, por ocasião do relatório final da PFC 5/2019, sobre a necessidade de outras providência.

Análise

13. Com vistas a atender essa solicitação, foi feita consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, tendo sido encontrados os seguintes processos, todos de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e em análise, conexos com o objeto dessa PFC 5/2019:

a) TC 005.557/2019-4, denúncia, questionando a legalidade do “Acordo de Assunção de Compromissos”, estabelecido entre a Petrobrás e o MPF;

b) TC 005.840/2019-8, representação proposta pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU), Lucas Rocha Furtado, solicitando a adoção de medidas com fins de apurar se o “Acordo de Assunção de Compromissos” guarda conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, assim como com o acordo firmado entre a empresa estatal brasileira e as autoridades dos EUA;

c) TC 005.844/2019-3, representação proposta por deputados federais integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, solicitando que sejam realizados procedimentos de fiscalização destinados a apurar as consequências patrimoniais decorrentes do “Acordo de Assunção de Compromissos”;

d) TC 007.631/2019-7, representação proposta por diversos deputados federais solicitando a instauração de procedimento de auditoria com vistas a apurar a regularidade do “Acordo de Assunção de Compromissos” e, ainda, a sustação da criação do fundo e da fundação privada a ser constituída para administração dos recursos depositados pela Petrobrás; e

e) TC 007.825/2019-6, solicitação de informações acerca do Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, com proposta de apensamento ao TC 005.557/2019-4.

14. Verifica-se, assim, que o assunto objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 está sendo tratado em processos de controle externo no âmbito do TCU. O TC 005.840/2019-8 e o TC 005.844/2019-3 já estão apensados ao TC 005.557/2019-4, por conexão. Por sua vez, o TC 007.631/2019-7 e o TC 007.825/2019-6 aguardam pronunciamento do gabinete do ministro relator sobre possível adoção da mesma providência. Todos eles tratam dos mesmos pontos e abarcam aqueles que se buscam esclarecer na presente SCN, quais sejam: a regularidade da criação da fundação a ser constituída para administração dos recursos depositados pela Petrobras, oriundos do Acordo de Assunção de Compromissos; a competência dessa fundação para gerir os referidos recursos; a sua finalidade; e a regularidade do acordo em si.

15. Conforme explicitado na PFC 5/2019, o “Acordo de Assunção de Compromissos” encontra-se com todos os seus efeitos suspensos em razão da decisão contida na ADPF 568, proferida nos seguintes termos (peça 6, p. 14):

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999), para, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:

(a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;

(b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;

(d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999;

(e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo

Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;

(g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito daquela Corte, com objeto semelhante.

16. Também há que se registrar que, em 12/3/2019, antes mesmo de a decisão acima ser proferida, membros do MPF que atuam no estado do Paraná, integrantes da Força Tarefa da denominada Operação Lava Jato, apresentaram ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba Petição para suspender os procedimentos para constituição da fundação em comento, da qual se destaca o seguinte trecho (peça 7, p.2):

05 - (...) diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional, a força tarefa ministerial está em diálogo com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores possam usufruídos pela sociedade brasileira.

06 - Assim, em decorrência de tratativas já estabelecidas com a Advocacia-Geral da União e a Petrobrás, o Ministério Público Federal requer a esse juízo a suspensão dos procedimentos para constituição da fundação que daria destinação de interesse público a parte dos recursos depositados judicialmente, suspendendo-se, por consequência, os respectivos prazos de constituição.

07 - Nas referidas tratativas, além da AGU e da Petrobras, serão consultadas a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União e, tão logo encerrada as deliberações, o Ministério Público Federal informará a esse juízo os resultados e solicitará o devido processamento.

17. Acatando a solicitação do MPF, em 13/3/2019 o Juízo da 13ª Vara Federal suspendeu por noventa dias o prazo para constituição da fundação privada a ser responsável pela gestão dos recursos já depositados pela Petrobras, objeto da Petição 5002594-35.2019.4.04.7000/PR (peça 8).

18. As decisões acima e a manifestação feita pelos membros da Procuradoria da República no Estado do Paraná no sentido de que serão feitas tratativas junto a diversos órgãos, inclusive o TCU, em busca de solução para a controvérsia em questão revelam que a referida fundação não foi constituída e os recursos depositados pela Petrobras encontram-se bloqueados.

19. Ademais, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o caso está em apuração, tendo sido realizada reunião em 8/5/2019 sobre a questão e efetuadas diligências aos diversos órgãos envolvidos na questão, entre eles: Procuradoria-Geral da República, Advocacia-Geral da União, Ministério da Economia, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Diante disso, propõe-se informar ao solicitante que a Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 será atendida por meio do processo TC 005.557/2019-4, que está em andamento, e tão logo seja apreciado pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do TCU naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação.

21. Propõe-se, ainda, estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao mencionado processo TC 005.557/2019-4 e sobrestar os presentes autos até a decisão nesse processo.

CONCLUSÃO

22. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) encaminhou ao TCU a Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 com o objetivo de que esta Casa investigue o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF/PR) e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), verificando a regular criação de uma fundação, anunciada em nota à imprensa, sua competência para administrar recursos de US\$

682,4 milhões, equivalentes a R\$ 2,75 bilhões, a sua finalidade e a participação de interesses de acionistas americanos nesse acordo.

23. Convém informar que tramitam no âmbito do TCU cinco processos de controle externo que tratam do mesmo objeto de fundo destes autos, ou seja, o “Acordo de Assunção de Compromissos” entre o MPF/PR e a Petrobras, todos ainda em curso.

24. Deve-se observar que a decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 568 suspendeu todos os efeitos quanto ao “Acordo de Assunção de Compromissos” entre o MPF/PR e a Petrobras, inclusive com o bloqueio da conta corrente na qual os recursos do acordo estão depositados e a suspensão da constituição da fundação privada que geriria esses recursos, objeto da Petição 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

25. Considerando-se todos os procedimentos de apuração em curso no âmbito tanto do Tribunal de Contas da União como do Supremo Tribunal Federal, propõe-se informar ao solicitante que a Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 será atendida por meio do processo TC 005.557/2019-4, que está em andamento, e tão logo seja apreciado pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do TCU naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação.

26. Propõe-se, ainda, estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao mencionado TC 005.557/2019-4 e sobrestar os presentes autos até a decisão nesse processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional à consideração superior, com proposta de:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Deputado Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

b.1) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 5/2019 será atendida por meio do processo TC 005.557/2019-4, que está em andamento neste TCU e trata de denúncia no âmbito da qual estão em apuração os pontos levantados na referida PFC, e tão logo a denúncia seja apreciada pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do TCU naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação;

b.2) estão apensados ao TC 005.557/2019-4 os seguintes processos, que tratam do mesmo tema objeto da PFC 5/2019:

i) TC 005.840/2019-8, representação proposta pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU), Lucas Rocha Furtado, solicitando a adoção de medidas com fins de apurar se o “Acordo de Assunção de Compromissos” guarda conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, assim como com o acordo firmado entre a empresa estatal brasileira e autoridades dos EUA;

ii) TC 005.844/2019-3, representação proposta por deputados federais integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, solicitando que sejam realizados procedimentos de fiscalização destinados a apurar as consequências patrimoniais decorrentes do “Acordo de Assunção de Compromissos”;

iii) TC 007.631/2019-7, representação proposta por diversos deputados federais solicitando

a instauração de procedimento de auditoria com vistas a apurar a regularidade do “Acordo de Assunção de Compromissos” e, ainda, a sustação da criação do fundo e da fundação privada a ser constituída para administração dos recursos depositados pela Petrobrás; e

iv) TC 007.825/2019-6, solicitação de informações acerca do Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, com proposta de apensamento ao TC 005.557/2019-4;

b.3) por força da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 568 – Paraná, encontram-se suspensos todos os efeitos do “Acordo de Assunção de Compromissos” entre o Ministério Público Federal/PR e a Petrobras, inclusive com o bloqueio da conta corrente na qual os recursos do acordo estão depositados e a suspensão da constituição da fundação privada que geriria esses recursos, objeto da Petição 5002594-35.2019.4.04.7000/PR;

c) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao TC 005.557/2019-4;

d) sobrestar a apreciação do presente processo até que seja apreciado o processo conexo TC 005.557/2019-4, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento da solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

e) dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e aos Deputados Patrus Ananias, João Daniel, Valmir Assunção, Nilto Tatto, Dionilso Mateus Marcon e Ricardo Barros, autores da PFC 5/2019.”

VOTO

Tratam os autos de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 atinente ao “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre integrantes do Ministério Público Federal (MPF) e a empresa pública Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras).

Referida proposta requer sejam avaliados os seguintes pontos:

- i) quanto ao alcance jurídico, se houve descumprimento dos princípios e das normas legais que regem a administração pública;*
- ii) quanto ao alcance administrativo, observar que eventual má aplicação de recursos tem repercussão sobre o conjunto da administração, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas;*
- iii) quanto ao alcance econômico e orçamentário, se houve desvios ou má aplicação de recursos, a fim de assegurar a correta destinação dos recursos públicos;*
- iv) quanto ao alcance político e social, a atuação do Poder Legislativo, relativamente ao seu papel de titular do controle externo, aprimora e garante a adequada aplicação dos recursos e prestação dos serviços públicos em favor de toda a sociedade.*

Em sua análise, a Unidade Técnica verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, propôs o conhecimento da solicitação e, ante a existência de processo já autuado versando sobre idêntica matéria, propugnou pelo sobrestamento deste feito até o deslinde de mérito da fiscalização em andamento, sem olvidar de dar ciência da deliberação aos solicitantes e atribuindo ao processo existente os atributos regimentais de urgência típicos das solicitações do parlamento.

Acolho, na íntegra, a análise da unidade instrutiva, que incorporo às razões de decidir.

O cerne das questões objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 diz respeito à celebração do referido acordo e à administração de recursos depositados pela Petrobras em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Esse ajuste tem origem em um outro acordo firmado entre a Petrobras e autoridades norte-americanas do Departamento de Justiça (DoJ) dos Estados Unidos da América (*Non Prosecution Agreement*) e da *Securities & Exchange Commission* (SEC), no qual a estatal se comprometeu a pagar multa no valor total de US\$ 853,2 milhões, dos quais 80% (US\$ 682,56 milhões) poderiam ser compensados mediante o pagamento de valor equivalente às autoridades brasileiras.

A resolução da controvérsia reside, essencialmente, na definição da natureza jurídica desses recursos e da validade do acordo firmado.

Em levantamento preliminar, a Secretaria de Macroavaliação Governamental identificou a existência dos seguintes processos que guardam conexão com a presente solicitação, todos de minha relatoria:

- a) TC 005.557/2019-4, denúncia, questionando a legalidade do “Acordo de Assunção de Compromissos”, estabelecido entre a Petrobrás e o MPF;*
- b) TC 005.840/2019-8, representação proposta pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU), Lucas Rocha Furtado, solicitando a adoção de medidas com fins de apurar se o “Acordo de Assunção de Compromissos” guarda conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, assim como com o acordo firmado entre a empresa estatal brasileira e as autoridades dos EUA;*
- c) TC 005.844/2019-3, representação proposta por deputados federais integrantes da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, solicitando que sejam realizados*

procedimentos de fiscalização destinados a apurar as consequências patrimoniais decorrentes do “Acordo de Assunção de Compromissos”;

d) TC 007.631/2019-7, representação proposta por diversos deputados federais solicitando a instauração de procedimento de auditoria com vistas a apurar a regularidade do “Acordo de Assunção de Compromissos” e, ainda, a sustação da criação do fundo e da fundação privada a ser constituída para administração dos recursos depositados pela Petrobrás; e

e) TC 007.825/2019-6, solicitação de informações acerca do Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, com proposta de apensamento ao TC 005.557/2019-4.

Verifica-se, assim, que o objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 já está sendo examinado em processos de controle externo no âmbito do TCU, notadamente no TC 005.557/2019-4, ao qual os demais estão sendo apensados por conexão.

Por essa razão, deve-se informar ao solicitante que a Proposta de Fiscalização e Controle 5/2019 será atendida por meio do processo TC 005.557/2019-4, em andamento.

Uma vez que o atendimento integral desta solicitação depende do deslinde do TC 005.557/2019-4, impõe-se aplicar ao referido processo os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, notadamente a **natureza urgente** e a **tramitação preferencial**.

Por fim, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 568, e em sede de medida cautelar, houve por bem suspender a eficácia do “Acordo de Assunção de Compromissos”, decretar o bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras bem como suspender todas as ações judiciais em curso ou que vierem a ser propostas em qualquer órgão ou tribunal acerca do mesmo tema.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator